

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA
SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS
LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO EM 2018.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, E DE CRÉDITO, E EM EMPRESAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, E EM CLUBES DE SEGUROS, E EM ADMINISTRADORAS E PROMOTORAS DE SEGUROS, E EM EMPRESAS NA ÁREA DE SEGUROS, E EM EMPRESAS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS, E EM EMPRESAS DE EXECUÇÃO DE VISTORIAS PRÉVIAS E EM EMPRESAS DE INSPEÇÃO DE RISCOS DE SEGUROS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ROBERTO DE SOUZA BENEDETTI, CONSTITUÍDO REPRESENTANTE DE TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA PARA CONVENCIONAR A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DE QUE TRATA A LEI 10.101, DE 19-12-2000, DE UM LADO, E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE MAURO CÉSAR BATISTA, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS POR SUAS RESPECTIVAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, FIRMAM A PRESENTE CONVENÇÃO PARA RATIFICAR OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) EXERCÍCIO DE 2019, CONFORME A SEGUIR ESPECIFICADO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR no período de 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018, e ratificam a data base da categoria em 01 de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção abrange todos os empregados das Empresas de Seguros Privados, inclusive as seguradoras que operam no ramo vida e que tenham sido autorizadas a operar, também, com previdência complementar aberta, de Resseguros e de Capitalização, estabelecidas no Município de Ribeirão Preto.

CLÁUSULA TERCEIRA – PLR

As Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização, pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2019 ou, alternativamente, de forma fracionada em 02 (duas) parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Quarta – PLR com programa próprio e Quinta – PLR sem programa próprio.

CLÁUSULA QUARTA – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO

As Empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei nº 10.101 de 19/12/2000, pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de Março/2019 com base nos próprios programas, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir (PLR de 2018), que deverá ser corrigida pela variação do



INPC/IBGE do período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de **0,5% (meio por cento)**:

- **R\$ 2.128,94** para salários até este valor;
- **R\$ 2.128,95 à R\$ 2.515,98** para salários neste intervalo;
- **R\$ 2.515,99** para salários iguais ou acima deste valor.

Os valores acima serão pagos independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31/12/2018, a todos os Empregados em efetivo exercício em 31/12/2018, demitidos sem justa causa e em caso de pedido de demissão, conforme programa próprio de cada seguradora e previsto no parágrafo 4º desta cláusula.

§ 1º - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2018 e com vínculo empregatício em 31/12/2018, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade;

§ 2º - As Empresas que possuem Programas Próprios, consoante a Lei nº 10.101, de 19/12/2000, e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2018, ou ainda, feito adiantamentos parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o "caput";

§ 3º - Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicato dos Securitários de cada base de representação territorial onde a Empresa tiver estabelecimento;

§ 4º - Para os Empregados demitidos sem justa causa no período entre 01/01/2018 a 31/12/2018, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, em caso de pedido de demissão voluntária, seguirá o estabelecido no Programa Próprio de cada Seguradora.

CLÁUSULA QUINTA – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO

As Empresas que não possuem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31/12/2018 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos Empregados admitidos até 31/12/2017 e em efetivo exercício em 31/12/2018, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme item 5.3 desta cláusula, o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019, acrescido do valor fixo de **R\$ 2.903,72 (dois mil, novecentos e três reais e setenta e dois centavos)**, que deverá ser corrigido pela variação do INPC/IBGE do período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de **0,5% (meio por cento)**, limitado ao máximo de **R\$ 10.644,65 (dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, que deverá ser corrigido pela variação do INPC/IBGE do período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de **0,5% (meio por cento)**, podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2019, ou, alternativamente em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) até a data do pagamento da remuneração de



Fevereiro/2019, garantindo o mínimo da tabela a seguir (PLR de 2018), que deverá ser corrigida pela variação do INPC/IBGE do período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de **0,5% (meio por cento)**:

- R\$ 2.128,94 para salários até este valor;
- R\$ 2.128,95 à R\$ 2.515,98 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.515,99 para salários iguais ou acima deste valor

e o saldo, se houver, até 31.08.2019;

§ 1º - O total do pagamento previsto no "caput" fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2018;

§ 2º - As Empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31/12/2018, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no "caput" deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31/03/2019, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no parágrafo 3º desta cláusula;

§ 3º - As Empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/2018, pagarão a título de PLR o valor mínimo da tabela a seguir (PLR de 2018), que deverá ser corrigida pela variação do INPC/IBGE do período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de **0,5% (meio por cento)**:

- R\$ 2.128,94 para salários até este valor;
- R\$ 2.128,95 à R\$ 2.515,98 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.515,99 para salários iguais ou acima deste valor

a todos os Empregados admitidos até 31/12/2017 e em efetivo exercício em 31/12/2018, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme item 5.3 desta cláusula.

§ 4º - Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30/06/2019, citados nos parágrafos anteriores, a Empresa pagará a PLR na forma prevista no "caput" desta cláusula.

5.1 - Os Empregados admitidos durante o ano de 2018, em efetivo exercício na Empresa em 31/12/2018, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2018, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão;

5.2 - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2018 e com vínculo empregatício em 31/12/2018, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade;



5.3 - Para os Empregados demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão, no período entre 01/01/2018 a 31/12/2018, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2018, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex-empregado, até no máximo 30/06/2019;

CLÁUSULA SEXTA – REFERÊNCIA

Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR referem-se ao exercício de 2018 e tem como cumpridos os requisitos da Lei nº 10.101, de 19.12.2000.

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, E DE CRÉDITO, E EM EMPRESAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, E EM CLUBES DE SEGUROS, E EM ADMINISTRADORAS E PROMOTORAS DE SEGUROS, E EM EMPRESAS NA ÁREA DE SEGUROS, E EM EMPRESAS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS, E EM EMPRESAS DE EXECUÇÃO DE VISTORIAS PRÉVIAS E EM EMPRESAS DE INSPEÇÃO DE RISCOS DE SEGUROS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO.**



ROBERTO DE SOUZA BENEDETTI
PRESIDENTE
CPF/MF 542.703.678-49

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.



MAURO CÉSAR BATISTA
Presidente
CPF/MF 024.069.261-68

